



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 12689.000208/93-71

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 302.32.951

Recurso nº: 116.752  
Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA  
Recorrida : ALF/Porto de Salvador/BA

Vistoria Aduaneira.

Não se pode imputar responsabilidade por avarias sem que esteja claramente identificado o responsável pelas mesmas, por não terem sido obedecidos os critérios exigidos pela legislação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. faz. Nac.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA**  
**RECURSO Nº: 116.752 ACÓRDÃO Nº : 302.32.951**  
**RECORRENTE:AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA**  
**RECORRIDA :ALF/Porto de Salvador/BA**  
**RELATOR : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.**

## **RELATÓRIO**

A empresa Companhia Brasileira Exportadora, solicitou à repartição aduaneira a realização de Vistoria Oficial de sacos de juta, de malha, pelas razões que expôs:

- a) em 15.04.92, foram embarcados no navio "Argos" (BL nº K-1), 250.000 sacos de juta, para acondicionamento de cacau, com destino a Salvador/BA;
- b) durante a viagem houve problemas em alto mar, ocasionando "avaria grossa" no navio, que seguiu para África do Sul;
- c) lá a carga foi vistoriada, sendo que parte teoricamente aproveitável (242.500 sacos) foi reembarcada com destino a Salvador/BA no navio liberiano "Thor I" (BL nº CPTA - 2566), onde chegou em 04.03.93;
- d) não tendo sido verificado no exterior a total extensão dos danos e com o receio de que sejam graves em função da avaria do navio e do tempo decorrido, solicita a realização de vistoria e a designação de um técnico certificante para acompanhamento e apuração das avarias, informando que os importadores indicaram a empresa SGS do Brasil para realizar os trabalhos de apuração. Comunica, ainda, que a importação não é a única.

Em 18.06.93, conforme despacho às fls. 19, designou-se a equipe responsável pela realização da vistoria aduaneira.

Em 12.03.93 foram emitidos convites às partes interessadas para assistir aos trabalhos, a serem realizados em 16.03.93 (Companhia de Seguros Aliança, Agência Marítima Brandão Filhos LTDA, importador e CODEBA-Cia Docas do Estado da Bahia/fls. 21/24).

Em 04.05.93 a SGS do Brasil S/A emitiu Relatório de Testes nº 30504003 (fls. 25/27), no qual conclui que "o lote testado não pode ser considerado aceitável, nos termos das referências acordadas, devido ao número de unidades defeituosas encontradas".

Em 27.10.93 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira s/nº (fls 47/50), no qual a comissão designada identificou como responsável pela avaria total da remessa o transportador, representado pela Agência Marítima Brandão Filhos LTDA.

O crédito tributário apurado foi de 106.909,5535 UFIR, correspondente a 106.900,2535 UFIR de Imposto de Importação e 9,30 UFIR de multa, com enquadramento legal nos artigos 481,482 e 522, item IV, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a autuada impugnou, tempestivamente, a ação fiscal, alegando, em síntese, que (fls.53/47): *EMCA*

a) Da ilegitimidade do agente como responsável tributário: como agente marítimo, não pode constar como sendo responsável tributário, vez que, como mero mandatário dos armadores do navio, não age em nome próprio e, na realidade, atua por conta e risco de seus mandantes.

Cita a Súmula 192 do TRF em relação à matéria.

b) Da nulidade da Vistoria Aduaneira - Cerceamento de Defesa: argumenta que citada vistoria é nula de pleno direito face a não participação do transportador e/ou seu representante. Alega que foi sequer intimado a comparecer ao ato, em desobediência ao disposto no art. 474, I, do Regulamento Aduaneiro. Afirma que o princípio do contraditório foi claramente violado, sendo verdadeiro o cerceamento de defesa, face aos vícios contidos no Termo de Vistoria, quais sejam: falta de intimação do transportador para comparecer à vistoria, falta de comparecimento e assinatura do Termo de Vistoria pelo mesmo transportador ou seu representante legal e extemporaneidade da vistoria.

No que se refere à extemporaneidade da vistoria, argumenta que, embora a descarga da mercadoria tenha terminado em 07.03.93, sendo entregue ao fiel do armazém, somente em 27.10.93 foi realizada a vistoria.

Nesses 7 meses, a exposição ao ar salitroso do porto implica em avariar e/ou agravar de qualquer dano à carga, principalmente sendo estas perecível e a permanência por 7 meses sob a guarda de outrem que não o transportador prejudica a correta elucidação dos fatos, extensão dos danos e atribuição de responsabilidades.

c) Mercadoria importada sob regime Drawback - Não expectativa de receita do fisco por recolhimento de IPI: tendo sido a mercadoria importada sob regime de drawback, existirá a isenção do IPI, não havendo que se falar em responsabilizar com multa por avaria ou extravio, pois não havia anteriormente expectativa de receita para o fisco.

Cita jurisprudência do TRF sobre a matéria.

d) Finaliza requerendo que a impugnação seja deferida, com a anulação do Termo de Vistoria Aduaneira e a exclusão do polo passivo do transportador marítimo e seu agente.

Adotando o Relatório e Parecer da Seção de Tributação (fls 59/61), a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário originalmente apurado.

Foram consideradas improcedentes as argumentações apresentadas na impugnação, com base nas seguintes razões:

- o agente marítimo representa o transportador, a ele se equiparando, face ao disposto no art. 478, § 1º, III, do R.A., que tem como matriz legal o art. 39, § 3º, do DL 37/66, com redação dada pelo art. 1º do DL 2472/88;

- com relação à Vistoria Aduaneira, foi obedecido precisamente o que prescreve o art. 474, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, tendo sido emitida carta-convite na qual consta a ciência do transportador (documento fls. 22); *duca*

- com referência à extemporaneidade da vistoria, conforme alegado pelo transportador, o qual afirma que as anormalidades constatadas nos volumes ocorreram após a entrega dos mesmos ao fiel do armazém, deve-se considerar o disposto no art. 479 do RA, pelo qual se presume a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalvas ou protesto, o que não ocorreu no caso, considerando-se o documento às fls. 26 que atendeu, inclusive, ao disposto no art. 470, § 1º, do citado regulamento;

- no que diz respeito ao argumento sobre a não expectativa de receita do fisco, face ao regime de drawback que amparou a importação, observa-se que o lançamento do crédito tributário efetuou-se na data em que foi constatada a avaria, ficando a mercadoria sujeita aos tributos vigorantes nesta data, de acordo com o art. 481, § 3º e art. 107 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Às fls. 66/72, inconformada e com guarda de prazo, a interessada recorre da decisão singular a este Egrégio Conselho, insistindo em suas argumentações iniciais com relação à ilegitimidade do agente como responsável tributário, à nulidade da Vistoria Aduaneira/cerceamento de defesa, à extemporaneidade da Vistoria e a não expectativa de receita do fisco face ao regime de drawback, e acrescentando que:

- a carga em questão é oriunda de navio com avaria grossa - anterior conhecimento da alfândega e recebedor: argumentou que o próprio fiscal da alfândega, no Termo de Vistoria, reconheceu que a carga foi transbordada do N/M "Argos" para o N/M "Thor I", dez meses após a saída do porto de origem, o que prejudica a atribuição de responsabilidade. Afirma que ,o próprio fiel do armazém não confirma a pretensão da alfândega, pois dá conta apenas de uma fração mínima de avaria no percentual de 8%;

- o fato de a alfândega ter considerado um relatório particular (emitido pela SGS do Brasil) como prova capaz de imputar responsabilidade tributária a qualquer das partes, não é aceitável, pois a citada empresa deve ter realizado seu trabalho a mando de algum dos interessados, tendendo a beneficiar quem a apontou;

- finaliza requerendo que seja reformada a decisão de primeira instância e que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



## VOTO

A primeira preliminar levantada pela recorrente refere-se à ilegitimidade de parte passiva. Não a acolho, no caso, uma vez que o transportador é estrangeiro, com base no art. 32, "b", do DL 37/66 com redação dada pelo DL 2472/88.

Em segundo lugar, ainda como preliminar, a agência marítima representante de transportador estrangeiro alega cerceamento de direito de defesa, ao se estabelecer o contraditório, pelo fato de não haver sido intimada a participar da Vistoria Aduaneira.

Encontra-se nos autos, às fls. 22, carta-convite enviada pela Alfândega do Porto de Salvador/BA à interessada, datada de 12.03.93, com ciência em 15.03.93.

Contudo tal correspondência indica como data de realização de vistoria do dia 16.03.93.

As fls. 19 dos autos consta um despacho, datado de 18.06.93, nomeando auditores fiscais que realizariam a Vistoria Aduaneira.

As fls. 46, um telex da Concilium BVI, em nome do pool de importadores, datado de 16.03.93, informa à Companhia de Seguros Aliança da Bahia que a mercadoria, naquela data, estava sendo vistoriada no Porto de Salvador.

Em 29.03.93, a importadora comunica à Inspeção da Alfândega a autorização dada à SGS para remoção de alguns fardos para teste da resistência das fibras (fls. 20).

Em 04.05.93, a mesma SGS emite o Relatório de fls. 25/27, no qual conclui que o lote testado não pode ser considerado aceitável e que é importante lembrar a degradação contínua das fibras acarretada pelo tecido úmido e mofado.

As fls. 31 dos autos encontra-se o Termo de Descarga de Volumes Violados e Avariados, referente a parte dos fardos transportados pela recorrente (dos 485 fardos destinados à importadora, cita 36 entre rotos e manchados). Neste Termo consta o dia 13.09.93 como aquele em que foi aposto o carimbo do Auditor Fiscal. Ressalte-se que para a importação total de 1513 fardos, apenas 94 foram ressalvados como rotos e/ou manchados.

Finalmente, às fls. 47/50, consta dos autos o Termo de Vistoria Aduaneira s/nº, datado de 27.10.93. No campo 16 deste Termo consta a informação de que os 250.000 sacos inicialmente importados foram embarcados em 15.04.92 em Bangladesh, pelo navio Argos, que aportou com avaria grossa em Cape Town, África do Sul. Dez meses após o primeiro embarque, em 24.02.93, 242.500 sacos dessa remessa foram reembarcados pelo navio Thor I e descarregados no Porto de Salvador em 05.03.93, com sinais externos de avaria.

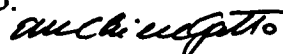
Todas as datas e documentos citados, pela divergência cronológica apresentada, levam-me a acatar a preliminar arguida pela recorrente, até porque não consta dos autos prova de que ela tenha tomado conhecimento da vistoria oficial quando foi realizada, ou seja, em outubro de 1993.

Vale ressaltar que, embora não exista prazo determinado para se realizar a vistoria aduaneira, melhor dizendo, prazo fixado em lei, deve haver certos critérios a serem obedecidos, pois nenhuma mercadoria pode ficar armazenada por tempo indeterminado sem que tenham sido adotadas as cautelas necessárias e exigidas pela legislação, inclusive com respeito às condições de armazenagem.

Acrescente-se que o laudo particular fornecido pela empresa indicada pelo importador não tem valor oficial, além do que a ressalva feita pelo depositário não o exime da responsabilidade, teoricamente, pois somente "apontou" como objeto da avaria parte da mercadoria sob litígio.

Pelo exposto e considerando, que não se pode imputar a infração ao transportador sem que se possa comprovar sua responsabilidade sobre a infração apresentada conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, acatar a preliminar de cerceamento de direito de defesa arguido pela recorrente, dando provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.